

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

- 1) **Processo:** 23223.004348/2020-17
- 2) **Objeto do contrato:** Serviços continuados de Gerenciamento de Meios Logísticos – almoxarifado Virtual, quais sejam serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual in company, sob demanda, no IF SUDESTE MG – Campus Avançado Ubá.
- 3) **Nome da empresa contratada:** BRS SP Suprimentos Corporativos Ltda, inscrita sob o CNPJ Nº 03.746.938/0001- 43.
- 4) **Número do contrato:** 021/2020
- 5) **Data de início do contrato:** 03/11/2020
- 6) **Data de vencimento do contrato:** 03/11/2022

Trata-se de prorrogação do contrato de n.021/2020, para o período de 03/11/2022 a 03/11/2023. Neste contexto, existe o interesse do IF Sudeste MG – Campus Avançado Ubá na prorrogação deste contrato.

1. Em relação à vantajosidade econômica,

- 1.1. Embasado no Item e do parágrafo 25 do Parecer Referencial **CCA/PGFN nº 02/2019**, passamos a análise da prorrogação contratual de Almoxarifado Virtual.
- 1.2. Prorrogação dos contratos deve ser precedida de realização de pesquisas de mercado, garantindo à Administração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, bem como a vantajosidade na contratação do serviço a ser prestado.
- 1.3. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017 preceitua situações em que é dispensada a realização da pesquisa de mercado visando à comprovação da manutenção da vantajosidade do contrato para a Administração Pública.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
 - b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
 - c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.4. Resumidamente, a norma regulamentadora da contratação de serviços preceitua que a vantajosidade da contratação estará assegurada quando o valor contratual tiver variado somente devido a reajuste decorrente do novo instrumento coletivo (repactuação) e/ou decorrente de índices oficiais (reajuste em sentido amplo);

Em julgamento referência sobre contratação de serviços, publicado no Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, o Tribunal de Contas da União conclui que:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

(...)

191. Segundo, e nessa mesma linha de raciocínio, a única forma de observar se o contrato continuaria vantajoso para a Administração seria realizando nova pesquisa de mercado, em que dois problemas são facilmente vislumbrados: o tempo necessário para realizar tal comprovação; e o mais importante, o custo administrativo despendido nessa pesquisa.

192. É flagrante que o uso de índice específico e adequado, além de trazer significativo benefício à Administração, será a forma mais apropriada para comprovar que o contrato continua vantajoso no momento da prorrogação.

(...)

194. Realizadas essas considerações, conclui-se que, em se tratando de prorrogação contratual para serviços de natureza continuada, a realização de pesquisa junto ao mercado e outros órgãos/entidades da Administração Pública, além de fictícia, já que não retrata verdadeiramente o mercado, é onerosa e burocrática, portanto absolutamente desnecessária.

1.5. A interpretação foi confirmada posteriormente no Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU.

IV - A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES-MP.

V - A vantajosidade da prorrogação dos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

1.6. Ainda a orientação normativa nº 60/2020 da Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, estende a possibilidade de dispensa da pesquisa de preços para os contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra. É o que se extrai do parágrafo I da orientação normativa 60/2020 e os parágrafos 50 e 51 do item 4 da conclusão do referido parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, reproduzido abaixo:

Orientação normativa nº 60/2020 da Advocacia Geral da União parágrafo I:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE

REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

Parágrafos 50 e 51 do item 4 da conclusão do parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

50. Diante de todo o exposto, como proposta de uniformização do tema, defendemos a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições economicamente vantajosas, justificadoras da prorrogação.

51. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

1.7. Nesse sentido, considerando as jurisprudências e decisões trazidas, o contrato objeto da presente prorrogação prevê o critério de reajuste de preços (CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE) e também no termo de referência com base em índice oficial que segue a variação de preços do mercado, pois é adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, além de seguir o índice oficial estabelecido no termo de referência a empresa deverá atender o item 13.6 do termo de referência que deverá ser atestado por despacho anexo ao processo conforme parágrafo 51 do parecer da conclusão do parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU..

"13.6 A CONTRATADA é obrigada a apresentar memória de cálculo referente aos reajustamentos de preços, sob pena de indeferimento liminar do pedido".

1.8. A pesquisa de preços realizada seguirá a fim de atender o anexo 3 do Termo de Referência:

3.1.3. O preço referencial máximo admitido para cada insumo será calculado a partir dos preços obtidos conforme os parâmetros de fonte e de cálculo estabelecidos na Instrução Normativa - IN SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, alterada pela IN SEGES/MP nº 3, de 20 de abril de 2017, considerando o desconto ofertado na proposta comercial da Contratada.

3.1.4. Conforme disposto no art. 2º, §1º, da IN SLTI/MP nº 5/2014, a formação do e referência utilizará, prioritariamente, pesquisa no painel de preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>, observando um dos seguintes parâmetros de busca em ordem de preferência:

3.1.4.1. Primeiro - Busca do preço no Estado de Minas Gerais como contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, valor de referência Mediana;

3.1.4.2 Segundo - Busca do preço na Região Sudeste como contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

3.1.4.3 Terceiro - Aplicar o disposto no item 3.1.5.

3.1.5. Os procedimentos administrativos para a definição do preço de referência basear-se-ão, ainda, nas disposições do Caderno de Logística: Pesquisa de Preço, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que apresenta 'Guia de orientação sobre a Instrução Normativa IN nº5/2014', disponível no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cadernos>.

3.1.6. O preço de cada insumo publicado no Sistema Web e que constará nos Pedidos de Fornecimento, relatórios e Notas Fiscais/Faturas deverá ser o preço final, já aplicado o desconto ofertado pela Contratada.

1.9. Outro ponto importante que justifica a vantajosidade econômica de se prorrogar o contrato está no custo de se realizar um novo processo licitatório conforme segue abaixo:

NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC

3.22. Estudo realizado pela Fundação Instituto de Administração da USP em 2006, denominado Mapeamento e Análise dos Custos Operacionais dos Processos de Contratação do Governo Federal que, em síntese, compara o custo total de execução de Licitações em diversas modalidades, a partir da pesquisa de dados em 14 órgãos da administração Pública federal, apresentando ao final os seguintes custos:

Dispensa de Licitação R\$ 2.025,00

Convite R\$ 32.306,00

Pregão Eletrônico R\$ 20.698,00

Pregão Presencial R\$47.688,00.

Estudo realizado pelo IF Sudeste MG – Campus Santos Dumont-MG (Tese anexada ao processo).

Valor estimado de R\$ 9.348,45 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), se considerado o melhor cenário, que é de um pregão sem recurso.

1.10. Por fim, para fins de reajuste de preços, na forma dos artigos 40, XI, da Lei 8666/93, combinado com o artigo 3º, § 1º, da Lei 10.192/01, ficará resguardado o direito à contratada ao reajuste contratual que será realizado posteriormente.

2. Caracterização do serviço de almoxarifado virtual como contínuo:

2.1. Os serviços são classificados como comuns e de natureza continuada, conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

2.2. São considerados comuns, pois é possível sua definição e de seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente no ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado em que se inserem.

2.3. Classificam-se como serviços continuados, porque visam atender uma necessidade pública permanente e contínua, além de um exercício financeiro, para assegurar o funcionamento das atividades finalísticas dos órgãos.

Além disso, informo que existe o interesse da empresa em prorrogar o contrato conforme ofício anexado ao processo e a manutenção do contrato se justifica devido o serviço de almoxarifado virtual ser um meio de suprir necessidades de forma rápida e precisa de material de expediente, escritório, copa e cozinha para o bom funcionamento das atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administrativas do Campus Avançado Ubá – MG, e que este tem natureza de serviço continuado, nos termos do artigo 15 da IN 05/2017.

Considerando a análise realizada nos documentos apresentados pela empresa no transcorrer da execução do contrato, bem como na prestação dos serviços, **CONCLUO**, pela regularidade da atuação da empresa no que toca ao cumprimento de suas obrigações contratuais, o que o faço na forma do artigo 67 da Lei n. 8666/93 e IN 05/2017DA SLTI/MPOG, **OPINANDO** assim pela prorrogação do referido contrato, conforme solicitado, devendo ser concluído todo procedimento de prorrogação contratual até a data do término do contrato, ou seja, dia 03/11/2022.